

## **PARECER Nº           , DE 2003**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, que *dispõe sobre a cobrança de taxas de inscrições em vestibulares.*

### **RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE**

#### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Educação, por requerimento aprovado em plenário, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, para exame e posterior decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Por ele, propõe-se a vedação de cobrança de taxa de inscrição em vestibulares nas universidades públicas, em se tratando de alunos egressos das escolas públicas.

Duas são as justificativas aduzidas ao projeto. A primeira, para promover a inclusão social, uma vez que a cobrança dificulta a participação de um número crescente de concluintes do ensino médio, oriundos das camadas populares. A segunda, para cumprir o disposto no art. 145 da Constituição Federal, pelo qual os tributos se devem graduar de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

#### **II – ANÁLISE**

Em se tratando de um Parecer da Comissão de Educação, cabe em primeiro lugar uma análise de mérito: neste caso, se o projeto contribui para a democratização do acesso à educação superior.

A educação escolar, como um todo, é declarada pela Constituição Federal, em seu art. 205, como “direito de todos e dever do Estado e da família”. Já o art. 208, em seu inciso V, assim se refere ao dever do Estado na oferta da educação superior:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - .....
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 44, dispõe que os cursos de graduação da educação superior são “abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

Ora, esse processo de seleção, complexo pela própria natureza das carreiras profissionais e pela estrutura da universidade, está se agravando dia a dia, em vista da universalização da educação básica e das novas exigências da empregabilidade na sociedade do conhecimento.

Em 1990, concluíram o antigo ensino de 2º grau cerca de seiscentos mil alunos, metade dos quais em escolas privadas. Em 2002, os concluintes ultrapassaram os dois milhões, e, destes, somente trezentos mil em escolas particulares. Bastam esses dados para justificar a necessidade urgente de políticas públicas no sentido de expandir as vagas de ensino de graduação, gratuitas nas universidades públicas e financiadas nos estabelecimentos privados.

O presente projeto de lei é uma medida que pretende tornar acessível a um maior número de jovens a tentativa de ingresso na educação superior pública. Remove-se a dificuldade de pagamento das inscrições nos vestibulares por parte de milhões de alunos egressos das escolas públicas. Evidentemente, se essa medida não for acompanhada de decisões que ampliem o ensino gratuito em universidades federais e estaduais terá somente o efeito de explicitar com mais radicalidade a desproporção entre candidatos e vagas, o que também poderá ser saudável, na medida em que reforça as reivindicações das classes populares.

O argumento da possível ilegalidade da “cobrança de taxa” não procede, pois o que se chama comumente de “taxa de inscrição” na verdade não se enquadra nem no conceito de “taxa”, nem no de “imposto”, que são espécies do gênero “tributo” a que se refere o art. 145 da Constituição. Não se tratando, portanto, de taxa, faz-se necessária uma mudança no texto do projeto de lei que não altere a intenção do Senador, que é tratar diferentemente os desiguais, para assegurar a todos o gozo de direitos.

Neste sentido, se os cursos de graduação de nível superior são, por imposição constitucional, gratuitos nos estabelecimentos oficiais, é fundamental assegurar a todos, principalmente aos que têm maiores limitações econômicas, o acesso aos processos seletivos de ingresso.

### **III – VOTO**

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, nos termos do seguinte :

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Dispõe sobre a cobrança de valores na inscrição de processos seletivos para cursos de graduação em universidades públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição em processos seletivos de cursos de graduação das universidades públicas para candidato egresso do ensino médio público ou com renda familiar inferior a dois salários mínimos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2003.

, Presidente

, Relator

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2003

*Dispõe sobre a cobrança de valores na inscrição de processos seletivos para cursos de graduação em universidades públicas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição em processos seletivos de cursos de graduação das universidades públicas para candidato egresso do ensino médio público ou com renda familiar inferior a dois salários mínimos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2003.

Senador Osmar Dias, Presidente

Senador João Capiberibe, relator